



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1213/2017

"ESTADUALIZA A ESTRADA VICINAL QUE INICIA NO ENTROCAMENTO DA BR-405, NO SÍTIO VARZINHA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, PASSANDO PELOS SÍTIOS VARZINHA, MUNDO NOVO, CACHOEIRA DA MOÇA, CRUZANDO A RODOVIA ESTADUAL PB-391 EM SEGUIDA PASSANDO PELOS SÍTIOS ÁGUA BRANCA, ENGENHO VELHO, AÇUDINHO, TERMINANDO NO DISDRITO DE BANDARRA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

AUTOR: Dep. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

RELATOR(A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

**P A R E C E R Nº 1290/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1213/2017**, da lavra do **Deputado Jeová Vieira Campos**, o qual *"Estadualiza a estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no sítio Varzinha, município de São João do Rio do Peixe, passando pelos sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a rodovia estadual PB-391 em seguida passando pelos sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho, terminando no distrito de Bandarra, no município de São João do Rio do Peixe, e dá outras providências"*.

A matéria constou no expediente do dia 02 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa estadualizar a estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no sítio Varzinha, município de São João do Rio do Peixe, passando pelos sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a rodovia estadual PB-391 em seguida passando pelos sítios Água Branca, Engelho Velho, Açudinho, terminando no distrito de Bandarra, no município de São João do Rio do Peixe, e dá outras providências.

Ressaltamos que a propositura em apreço atende justo pleito da população de São João do Rio do Peixe, representada na pessoa do Vereador Rivelino Ribeiro de Sousa e dos demais parlamentares, que apresentou Requerimento no Parlamento Municipal, o qual foi aprovado por unanimidade, solicitando o apoio parlamentar dessa Casa no sentido de estadualizar.

Importa destacar que Bandarra corresponde a um dos cinco distritos que pertencem ao Município de São João do Rio do Peixe, tendo sido criado pela Lei estadual nº 3.963/78, de 16 de janeiro de 1978.

Justifica-se essa propositura, entre outros motivos, para que se transforme em lei em face do aumento significativo de tráfego local de veículos em decorrência da expansão das atividades agrícolas e da predominância no País do transporte rodoviário.

Dessa maneira, a estadualização da rodovia vicinal tratada na presente propositura facilitará a vida de mais de cinco mil habitantes das inúmeras localidades rurais, a exemplo dos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Engenho Velho, Cachoeira da Moça, Açudinho, Mata dos Galdinos, Mata dos Belo, Tranqueira, Pedra Redonda, Jerimum, Água Branca, Poço Cercado e Currais Velho, bem como irá melhorar o acesso dos estudantes e pacientes que utilizam a estrada para se deslocarem até os centros maiores, como Cajazeiras e Sousa.

A proposição, em sua essência, busca beneficiar todos os habitantes da região, assim como todos os paraibanos que transitam pela via, que poderão usufruir com maior segurança da estrada que se visa estadualizar, uma vez que, aprovado o projeto, o referido trecho seria incluído na malha rodoviária estadual, passando a receber os mesmos benefícios de conserto, conservação e segurança.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Logo, as localidades beneficiadas possuirão um maior número de investimentos privados e crescimento econômico e, por consequência, também uma maior arrecadação estadual.

Em que pese, em uma primeira análise, aparentemente percebermos um possível vício de iniciativa por parte do parlamentar, tendo em vista que a manutenção, conservação e segurança da rodovia ficará a cargo do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba, o que pode gerar um aumento na despesa do Executivo, nem sempre essa ampliação da despesa caracteriza uma inconstitucionalidade.

Existe entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que há extrema necessidade de ponderarmos o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que poderão ser trazidos à coletividade com a aprovação de determinadas leis. Do contrário, estaríamos engessando o poder legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao poder executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo. Senão, vejamos:

(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 - Grifo nosso).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757679/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3394-am>.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Superado este quesito, é fato que a estadualização da estrada tratada na presente propositura facilitará a vida de boa parcela da população paraibana, facilitando a circulação de pessoas e mercadorias entre os municípios.

Portanto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.213/2017**, na sua forma original, por não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha impedir a regular tramitação da matéria.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2017.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

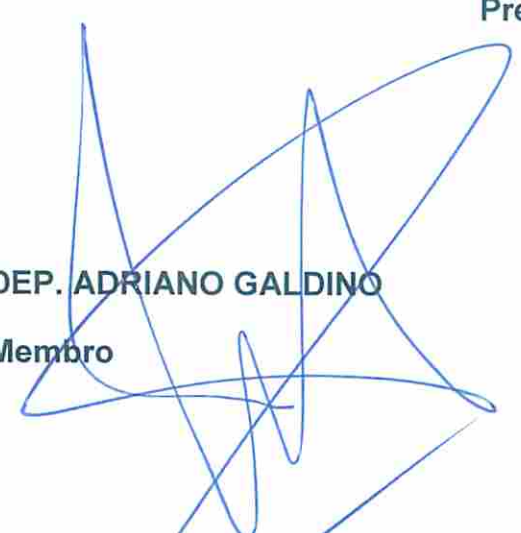
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.213/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 16/08/17

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro